

A PROPRIEDADE INDUSTRIAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA TEORIA DOS LIMITES DOS LIMITES.

THE INDUSTRIAL PROPERTY AND ITS SOCIAL FUNCTION UNDER THE PERSPECTIVE OF OBJECTIVE DIMENSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS THEORY AND LIMITS OF LIMIT THEORY.

Rodrigo Lopes Nabarreto*

Victor da Silva Mauro†

RESUMO

A pesquisa pretende investigar os efeitos da função social na Propriedade Industrial, bem como a medida de seus reflexos. Analisou-se a possibilidade de aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e a teoria dos limites dos limites como instrumentos que possibilitariam uma interpretação sob diferente ótica. No tocante ao aspecto metodológico, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Tomou-se como referencial teórico Daniel Sarmento. A pesquisa justificou-se

* Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) – Área de concentração: Justiça, Empresa e Sustentabilidade – Linha de Pesquisa: Justiça e o Paradigma da Eficiência. Especialista em Direito Empresarial (UNIFMU), Direito do Trabalho (UNICID) e Direito Constitucional (LFG). MBA em Administração Pública (UNIDERP-Anhanguera). Graduado em Direito (UNICAPITAL) e Administração (UNIFAI). Graduando em Gestão de Políticas Públicas (USP). Assistente da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo. Professor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE e da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá CESMA – FADIM. E-mail: nabarreto@usp.br.

† Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) – Área de concentração: Justiça, Empresa e Sustentabilidade – Linha de Pesquisa: Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC). Graduado em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Professor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Advogado. E-mail: vdmauroduarte@gmail.com.

pela latejante necessidade de se desenvolver produtos e realizar descobertas para o desenvolvimento da sociedade. Concluindo-se que a Propriedade Industrial sofre os efeitos da função social, entretanto, em razão de suas características peculiares e seu fim social, o grau de intensidade é inferior aos dos demais institutos e as diretrizes norteadoras acabam por apontar para direção distinta.

Palavras-Chave: Propriedade industrial. Teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Teoria dos limites do limite. Função social da propriedade industrial.

ABSTRACT

The research aims to investigate whether the institution of the social function of the company would have the power to impute liability to business organizations the guarantee of social rights. We analyzed the possibility of applying the theory of objective fundamental rights dimension aiming to set up their spectrum reach businesses in the exercise of its corporate purposes, and would have feature to guide the social role of business. We assessed whether, in a setting of clear economic accumulation, the State had an obligation to limit the role of corporations and, in isolation, would be able to effectively curb this activity. And finally, what would define the effective corporate social responsibility towards society. Regarding the methodological aspect, the hypothetical- deductive method and the technique of literature was used. Was taken as the theoretical framework Daniel Sarmiento. The search was justified by the throbbing need to find instruments or able to rebuild the current system applications, since the social pressures are knocking at the doors of the state, increasingly forceful way. Concluding that business organizations are jointly responsible, together with the State, the fulfillment of social rights.

Keywords: Industrial Property. Objective dimension of fundamental rights theory. Limits of limit theory. Property's Social function.

INTRODUÇÃO

É inquestionável que, hodiernamente, as empresas possuem importância salutar na sociedade.

Grandes multinacionais e transnacionais vêm adquirindo grande influência econômica, política e social no mundo inteiro, ocupando importantíssimos lugares no *ranking* das maiores economias do mundo, ainda que comparadas aos Países.

Embora a relevância de sua magnitude, no início do exercício de uma atividade econômica, o empresário necessita organizar todo um complexo de bens que o permita desempenhar suas atividades em direção aos seus objetivos.

Esses bens podem ser materiais e imateriais. É certo que estes últimos recebem a denominação genérica de Propriedade Intelectual, que de acordo com a legislação brasileira vigente, é protegida pelo direito autoral e pelo direito da propriedade industrial.

A Propriedade Industrial é regulada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, cuja finalidade é garantir a exclusividade da exploração da propriedade industrial.

Sabe-se que a Propriedade Industrial tem como fundamento o instituto da propriedade, que, sem dúvidas, constituiu-se um dos pilares do ordenamento jurídico.

O direito de propriedade sofreu profundas transformações durante as últimas décadas, mas, sempre, acompanhando o desenvolvimento da sociedade.

Ao longo dos tempos o instituto da propriedade evoluiu, tomando novos contornos.

Com o passar dos anos, no entanto, a natureza da propriedade foi mitigada pela sua função social.

Assim, o objetivo deste artigo é avaliar se a Propriedade Industrial, dotada de características peculiares, sofreu a mesma influência da função social que o instituto da propriedade.

E, em caso positivo, avaliar a medida dos efeitos advindos da função social, expressamente previsto no Código Civil.

Esta pesquisa pautou-se na aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e na aplicação da Teoria dos Limites dos Limites, eis que reconhecidas e aceitas pela doutrina nacional brasileira.

Ademais, este trabalho partiu da premissa de que o direito pátrio reconhece a existência e a aplicação das referidas teorias.

Fundou-se, ainda, sob o enfoque do âmbito de aplicação, no fato de que a teoria da dimensão objetiva expandiu seu espectro para além das relações Cidadão-Estado, atingindo as relações entre particulares.

No tocante ao aspecto metodológico, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. E, tomou-se como referencial teórico Daniel Sarmento.

O presente artigo justificou-se pela latejante necessidade de se encontrar instrumentos ou aplicações aptos a reconstruir o atual sistema, uma vez que as pressões sociais estão batendo às portas do Estado, de forma cada vez mais contundente, prova disto são os recentes movimentos sociais que se transformaram, em diversas ocasiões, em confrontos generalizados com a polícia, gerando inúmeros danos ao patrimônio público e privado.

Ademais, a premente necessidade de desenvolvimento de produtos exige que os institutos jurídicos sejam melhores delineados, a fim de acompanhar a evolução da sociedade.

1. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para o Direito Empresarial a empresa constitui-se uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário, por meio da articulação e desenvolvimento dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

O conceito jurídico de empresa não pode ser entendido como um mero sujeito de direito ou restrito a uma simples pessoa jurídica, tampouco o local onde se desenvolve a atividade econômica.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, quando o empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, a empresa será uma atividade de produção ou circulação de bens ou serviços.

Neste sentido, destaca que, na linguagem cotidiana, mesmo nos meios jurídicos, usa-se a expressão “empresa” com diferentes e impróprios significados.

A empresa, enquanto atividade, não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário. Também não se pode confundir a empresa com o local em que a atividade é desenvolvida. Somente se emprega de modo técnico o conceito de empresa quando for sinônimo de empreendimento (COELHO, 2010).

Feitas estas considerações, no presente artigo, pede-se vênua para utilizar do conceito abrangente e amparado nas ciências da Administração e da Economia.

Assim, define-se a empresa como uma associação de pessoas para a exploração de um negócio que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros (CREPALDI, 1998), constituída sob qualquer forma jurídica para exploração de uma atividade econômica, seja mercantil, industrial, agrícola ou de prestação de serviços (FRANCO, 1991).

É inquestionável que as empresas, nas últimas décadas, ganharam poder econômico e político imensurável.

Nesta toada, algumas empresas já figuram entre as maiores entidades econômicas do mundo.

No mais, cumpre esclarecer que a evolução das empresas ocorreu de forma devastadora, motivada por diversos fatores.

A globalização, por exemplo, foi crucial para a extinção de algumas e o nascimento e evolução de outras.

Novas empresas surgiram com *know-how* peculiar, como é o caso das empresas exportadoras, que nasceram da necessidade decorrente da economia globalizada (AMARAL, 2004).

Em um estudo realizado na Suíça ficou demonstrado como se estrutura o poder global das empresas transnacionais e demonstrada a densidade das participações cruzadas entre as empresas, que permite que um núcleo muito pequeno, pouco mais de uma centena de empresas, exerça imenso controle econômico mundial.

Neste aspecto, José Antonio Puppim de Oliveira (2013) explicita, com precisão, a relação das maiores entidades econômicas do mundo, destacando que a cadeia de lojas Walmart, em 2010, ocupava a 23ª posição, seguida de perto pelas gigantes do petróleo como a Shell e a Esso, que ocupavam a 26ª e 31ª posições, respectivamente.

O alcance desse poder econômico e político possibilitou às empresas contribuírem para importantes mudanças sociais.

Sob a ótica da Administração, tem-se que a empresa é a força contemporânea mais poderosa de que se dispõe para estabelecer o curso dos eventos da humanidade. Ela transcende as fronteiras e os limites do nacionalismo, exercendo influência predominante nas decisões políticas e sociais (KINLAW, 1998).

Entretanto, é importante frisar que, no início do exercício de uma atividade econômica, o empresário necessita organizar todo um complexo de bens que o permita desempenhar suas atividades em direção aos seus objetivos.

Na perspectiva do direito empresarial, esse complexo de bens é denominado de estabelecimento empresarial.

Esse complexo é composto de bens materiais e imateriais.

Assim, toda e qualquer empresa detém, além de seus bens materiais, compostos, por exemplo: por móveis, imóveis, estoques, veículos, entre outros, inúmeros bens imateriais compostos por marcas, invenções, modelos de utilidade, entre outros.

Esses bens imateriais reunidos, de propriedade da empresa livremente constituída, recebem a denominação genérica de Propriedade Intelectual.

A Propriedade Intelectual, cuja denominação decorre justamente da imaterialidade dos bens, baseia-se no fato de que todos os bens são produtos do intelecto humano, da criatividade dos empresários e de seus empregados, conjunta ou isoladamente.

De resto, esses bens imateriais podem ser divididos em dois grupos, que, de acordo com a legislação brasileira vigente, recebem um tratamento jurídico distinto.

De um lado encontram-se os bens devidamente protegidos pelo direito autoral.

Já de outro lado, compreendendo as criações no campo da indústria e do comércio, encontra-se o grupo de bens devidamente protegido pelo direito industrial.

Direito autoral é tema ligado ao direito civil, enquanto que propriedade industrial é assunto atinente ao direito empresarial.

Seguindo nesta toada, a Propriedade Industrial é regulada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, cuja finalidade é garantir a exclusividade da exploração da propriedade industrial. Isto porque possibilita ao inventor explorar a invenção ou licenciar seu uso.

Desta forma, o inventor produzirá o seu invento, tendo assegurado pela lei o uso exclusivo ou o recebimento de uma remuneração, quando licenciado seu uso (*royalties*).

Ademais, a Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9279/96, estabelece que os bens protegidos, classificados como bens móveis, são os seguintes: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial e marca.

Como se pode perceber, a Propriedade Industrial encontra-se devidamente regulamentada no Estado Brasileiro, ante a positivação de normas que visam sua proteção, bem como está de acordo com os *standards* e regras internacionais, tanto no que concerne aos requisitos exigidos quanto no que diz respeito às regras de procedimento (LABRUNIE, 2007).

A propriedade intelectual, de maneira geral, e a propriedade industrial, em particular, adquiriram uma importância extraordinária nas últimas décadas (VIEGAS, 2007).

É certo que a Propriedade Industrial tem como fundamento o instituto da propriedade, que, sem dúvidas, constituiu-se um dos pilares do ordenamento jurídico.

O direito de propriedade foi concebido como uma relação entre uma pessoa e uma coisa, de caráter absoluto, natural e imprescritível (SILVA, 2009).

O direito de propriedade sofreu profundas transformações durante as últimas décadas, mas, sempre, acompanhando o desenvolvimento da sociedade.

Ao longo dos tempos o instituto da propriedade evoluiu, tomando novos contornos.

A propriedade no direito romano, que tinha como uma de suas características a intangibilidade, sob o novo paradigma dos direitos fundamentais, passou a ser relativizada.

A propriedade surgiu como um reconhecimento do Estado em favor do indivíduo, neste contexto, era concebida como um direito individual intocável, assegurando ao proprietário um total e egoístico poder de liberalidade sobre a coisa.

A propriedade, em sua origem, chegou a deter a prerrogativa de ser sagrada.

Com o passar dos anos, no entanto, a natureza da propriedade foi mitigada pela sua função social.

Em outras palavras, a propriedade deixou de ser um instituto de caráter individual e egoísta e passou a se constituir em um instrumento de importância social e econômica, apta a proporcionar o crescimento da sociedade.

Seguindo nesta linha de raciocínio, a propriedade transformou-se, passando a acompanhar os ditames impostos pela nova ordem social, vale dizer, tal conceito tornou-se impossível de ser compreendido de forma estática, devendo ser analisado sob o contexto em que se encontra inserido.

A axiologia constitucional teve o condão de remodelar os conceitos do direito de propriedade gerando um direito de propriedades. Assim, na medida em que se passa a compreender tal instituto como um direito adaptado, em razão da função social a que se destina, torna-se impossível igualar toda e qualquer propriedade (MONTEIRO, 2004).

Neste sentido, pode-se concluir que a propriedade, atualmente, não é absoluta.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 elenca a propriedade como um direito fundamental.

Por se tratar de um direito fundamental, insculpido no artigo 5º, inciso XXII da Carta Magna, não pode, nem mesmo, ser suprimido por Emenda Constitucional, tratando-se de cláusula pétrea.

Assim, em tempos remotos, surgiram problemas, quiçá já resolvidos, para se sopesar a propriedade em face de interesses coletivos, refletidos através da função social da propriedade.

Em decorrência da natureza programática do artigo 421 do Código Civil Brasileiro, o princípio da função social é perfeitamente aplicável por todos os operadores do direito, pode e deve servir como condição necessária e suficiente para todos (AMARAL, 2003).

Neste patamar, no tocante a Propriedade Industrial, tem-se que, apesar de seu contorno econômico, mantém sua essência de propriedade e, também, encontra-se assegurada pela norma constitucional, o que de fato não ocorre em todos os países já que não é em todo sistema constitucional que a propriedade industrial tem o prestígio de ser incorporada literalmente no texto básico (BARBOSA, 2007).

Insta consignar que, apesar da Propriedade Industrial sujeitar-se aos efeitos da função social, deverá pautar-se por contornos próprios, em razão de sua essência peculiar estampada pela Carta Republicana.

É claro que a Propriedade Industrial deve sujeitar-se aos efeitos da função social, entretanto, sua incidência dar-se-á de forma distinta, em especial por ter essência de direito fundamental e ser dotada de singulares peculiaridades.

2. TEORIA DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, na teoria liberal, eram concebidos como limites impostos ao Estado (caráter negativo).

A teoria liberal transportava para o Direito Constitucional a ideia de que os direitos fundamentais constituíam a categoria de direito subjetivo.

Em outras palavras, sob a perspectiva liberal, os direitos fundamentais dos indivíduos eram tidos, exclusivamente, como direitos subjetivos que possuíam o condão de impor limite à atuação Estatal.

Com o surgimento do Estado Social, houve uma significativa mudança na concepção dos direitos fundamentais.

Aliado à visão subjetiva, os direitos fundamentais passaram a consagrar os valores mais importantes de uma comunidade política.

A dignidade da pessoa humana constituiu-se o núcleo axiológico destes valores.

Neste compasso, firmou-se a concepção da existência de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Destarte, os direitos fundamentais passaram a ser vistos sob duas perspectivas, uma subjetiva e outra objetiva. Não que uma tenha substituído ou sucedido a outra, mas, uma surgiu para complementar a outra.

Outrossim, cabe destacar que este processo, em alguns aspectos, assemelhou-se a Teoria da Dinamogenesis, ante o visível processo de nascimento e desenvolvimento de novos direitos no decorrer da história (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Ademais, tem-se que os valores que os direitos fundamentais invocam, cujo núcleo axiológico é a dignidade da pessoa humana, são catapultados para todo o ordenamento jurídico (SARMENTO, 2006).

Todos os órgãos e poderes do Estado passam a ser impulsionados e norteados por esses valores.

Neste patamar, esses valores constituem os aspectos mais relevantes para determinada comunidade política e estão condensados nos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais acabam por transcender a perspectiva da garantia de posições meramente individuais e alçam a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo, formando a base do ordenamento jurídico de um Estado (MENDES, 2008).

Em síntese, é possível extrair que existiria então uma dupla dimensão dos direitos fundamentais, de um lado, uma subjetiva que se constituiria na fonte dos direitos subjetivos positivados e, de outro lado, uma objetiva que se constituiria na base fundamental da ordem jurídica, que se irradiaria por todo o ordenamento jurídico.

Assim, para que se alcançasse o bem comum, não bastaria ao Estado abster-se de violar os direitos dos indivíduos. O Estado, na busca de seu objetivo, deveria ir além.

Ao Estado seria exigido que protegesse ativamente os indivíduos contra agressões e ameaças advindas de terceiros.

A perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais revela que estes vão além da condição de direitos subjetivos atingindo o desenvolvimento de novos conteúdos,

assumindo papel de alta relevância na construção de um sistema eficaz e racional para a sua efetivação (SARLET, 2007).

Como se não bastasse, sob outro aspecto, a Teoria da Dimensão Objetiva expandiu os direitos fundamentais para o âmbito das relações privadas.

Sob a perspectiva objetiva, a aplicação dos direitos fundamentais extrapola o espectro das relações entre indivíduo e Estado. Passando-se a alcançar as relações privadas (SARMENTO, 2006), fato que não ocorria anteriormente.

Assim, a teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ao alcançar as relações privadas, acabou por limitar os atores particulares, protegendo o indivíduo de todos os atos que podiam gerar-lhe danos.

Como bem esclareceu Alenilton da Silva Cardoso, o direito constitucional contemporâneo tem reconhecido a expansão da eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas, produzindo o que a doutrina hodierna chama de horizontalização dos direitos fundamentais, ou, ainda, vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (CARDOSO, 2010).

A teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais catapultou para todo o ordenamento jurídico o núcleo axiológico dos direitos fundamentais.

Nesta seara, a dignidade da pessoa humana constitui este núcleo, ou seja, a norma estipulada pelo art. 5º, inciso XXIX da CF, possui natureza jurídica de direito fundamental, não podendo ser esvaziada de forma total pelo legislador infraconstitucional.

Portanto, quando o aludido dispositivo constitucional estipula um tempo razoável para a exploração de um invento pelo seu criador deverá pautar-se pela proporcionalidade e bom senso.

Neste sentido, o “tempo razoável” deverá pautar pelos contornos impostos pelo núcleo axiológico da norma.

Isto porque se o tempo assegurado for curto gerará uma lesão ao direito do inventor, ferindo a proteção de exploração do invento dada pelo constituinte.

Também, faz-se mister consignar que tal restrição, operada pela lei, deve obedecer a um limite imposto pela própria Constituição Federal, não de forma expressa, mas através da aplicação da teoria dos limites dos limites.

Assim essa limitação, por exemplo, somente será constitucional se não atingir o núcleo axiológico dos direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Não poderá, em razão do discurso de garantir a função social da propriedade industrial, esvaziar o direito de exploração exclusivo do inventor em determinado prazo razoável.

3. TEORIA DOS LIMITES DOS LIMITES

Neste cenário, parece que a teoria dos limites dos limites encontra guarida para ser aplicada.

Os direitos da propriedade industrial, por fundarem-se na propriedade constituem-se em direitos fundamentais, dotados de características especiais.

E neste ponto, ousamos discordar de Denis Borges Barbosa, para quem a instituição da propriedade intelectual é uma medida de fundo essencialmente econômico, pois nem toda propriedade privada está sob a tutela dos direitos e garantias fundamentais (BARBOSA, 2007).

Sob a ótica da teoria dos limites dos limites, qualquer limitação a direito e garantia fundamental só seria válida se respeitado o núcleo essencial, o mínimo fundamental dos direitos e garantias fundamentais.

É evidente que os direitos da propriedade industrial poderiam ser relativizados pela função social, mas desde que não se atinja o seu núcleo axiológico que é a dignidade da pessoa humana.

Dentro deste contexto, a teoria dos limites dos limites possibilita que sejam impostos restrições à possibilidade de limitação dos direitos fundamentais.

Para alguns esse limite é pré-estabelecido. Para outros o limite é construído no contexto.

Entretanto, a limitação deve ser clara, precisa e específica.

Deve ser dotada, o quanto possível, de generalidade e abstração, devendo ser evitada a limitação casuística.

O princípio da proporcionalidade deve ser respeitado. A limitação deve ser dotada de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em tese, a teoria dos limites dos limites impediria o esvaziamento, pelo legislador infraconstitucional, de direitos e garantias.

Também impediria que a função social fosse interpretada de forma a afastar as garantias asseguradas ao inventor.

A atual doutrina e jurisprudência explicitam que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, mas, sim, relativos.

Isto porque os direitos estão sujeitos a restrições, que são impostas pelo legislador, nos casos em que a Constituição Federal autorize, expressa ou implicitamente.

Desta forma, tais restrições serão impostas por outros direitos que deverão com ele coexistir, aplicando-se a técnica da ponderação.

Então, faz-se forçoso concluir que, no caso de imposição de limites da norma constitucional, também, deverá ser levado em consideração os demais direitos assegurados pela própria Constituição Federal.

Neste cenário, é importante destacar que o legislador possui limites no seu exercício de limitação do direito fundamental, o que se tem chamado de os “limites dos limites”.

Esse limite seria a preservação do “núcleo essencial” do direito fundamental.

Tal núcleo corresponde à essência da base do direito fundamental, o seu conteúdo intocável, protegido de forma que o direito o qual está sofrendo a restrição não fique descaracterizado e perca a sua efetividade.

Embora não seja expresso na Constituição, a doutrina e a jurisprudência adotam a proteção ao núcleo essencial como implícito em nosso ordenamento jurídico.

Destarte, é possível concluir que, em que pese a função social, sob a ótica civil, refletir acentuadamente no instituto da propriedade, esse reflexo, na propriedade industrial, deve ser limitado, ou, talvez, atenuado.

Entende-se que a função social da propriedade industrial não pode se materializar na relativização do direito do inventor, mas, sim, no fomento da atividade em si.

Em outras palavras, a aplicação da função social da propriedade, na propriedade industrial, deve ser dotada de características peculiares.

Defende-se aqui que a Propriedade Industrial, sob o espectro da função social, trata-se de um instituto *sui generis*, ante sua importância frente ao desenvolvimento da sociedade.

A Propriedade Industrial, em sua essência, diferentemente do instituto da propriedade, por estar inserida no seio da empresa, não é arraigada do individualismo e egoísmo peculiar da propriedade.

A propriedade industrial por estar inserida no ambiente da empresa, é dotada de características coletivas e se constitui em um instrumento para satisfação do bem comum.

A influência que a função social deve ter na propriedade industrial deve ser distinta da influência na propriedade. Isto porque “os detentores” dos direitos advindos dos institutos são distintos.

Entende-se que deva existir uma distinção em seus reflexos, de ordem quantitativa e qualitativa.

A propriedade industrial, elemento de composição da empresa, por natureza, possui um fim social.

Neste sentido, se o inventor não tiver como incentivo a possibilidade de explorar seu invento de forma absoluta, o instituto (função social) terá efeito diverso, contrário aos interesses da sociedade, já que inibirá o desenvolvimento e o progresso da humanidade, indo de encontro à intenção do constituinte e a *mens legis*.

Assim, ainda que aplicável, a função social da propriedade industrial deve ser vista sob outro ângulo.

Isto porque a função social encontra-se presente em outros elementos, ela reflete de forma distinta, razão pela qual deve ser interpretada sob outra ótica.

A análise deve ser macro e não micro.

A função social da propriedade industrial materializa-se com a geração de empregos advindos da pesquisa, desenvolvimento e produção de bens.

Também se materializa ao possibilitar a circulação de riquezas, atuando em direção a distribuição de rendas.

Materializa-se com a descoberta de novos produtos que trarão benefícios para os integrantes da sociedade.

Enfim, a função social da propriedade industrial concretiza-se com o desenvolvimento da sociedade.

Dentro deste contexto, a própria Constituição Federal delimita o dirigismo estatal, no tocante a propriedade industrial, assim, o artigo 5º, inciso XXIX da CF indica que eventual restrição ao direito só será possível no que se refere à temporariedade.

A relativização da propriedade industrial deve ser encarada de forma limitada, condicionada e peculiar.

A propriedade industrial tem como objetivo o desenvolvimento do País, possuindo importância econômica, financeira, social e jurídica para toda a sociedade.

Fruto de acaso feliz ou de árduos estudos e investigações, a invenção sempre deverá ser digna da proteção jurídica (CERQUEIRA, 2012).

Contudo, as invenções e os modelos de utilidade, por exemplo, não podem, tão somente, possuir caráter egoístico, sendo o seu gozo de exclusividade do inventor, entretanto, suas benesses são direcionadas para a sociedade como um todo.

Exemplificando, cita-se o desenvolvimento de um medicamento para a cura ou melhora na qualidade de vida de pessoas portadoras do câncer, ou ainda um produto que melhore a qualidade do ar ou que possibilite a despoluição das águas de maneiras mais efetiva.

Neste sentido, conclui-se que a obrigação aqui analisada possui índole constitucional e arrimo na legislação civil extraída a partir da dignidade da pessoa humana e irradiada pela aplicação da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais para todo o ordenamento jurídico, influenciando e refletindo por todos os entes que compõem a sociedade.

Faz-se importante destacar, que a interpretação aqui invocada, adéqua-se inclusive ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Atualmente, o termo sustentabilidade obtém cada vez mais visibilidade nos diversos meios em que transita e deve ser entendido que a sustentabilidade está fortemente ligada ao processo de desenvolvimento de uma sociedade ambientalmente harmoniosa, socialmente ética, economicamente livre e igualitária.

Como citado por José Antonio Puppim de Oliveira, ao destacar o relatório de Bundtland, de 1987, desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades (OLIVEIRA, 2013).

Neste sentido, conclui-se que o desenvolvimento deve ocorrer de forma equilibrada e harmoniosa.

É certo que, hodiernamente, a empresa tem percebido sua importância na sociedade, bem como entendido o conceito de desenvolvimento.

Prova disto é que as empresas mudaram a forma de se relacionar com a sociedade, incorporando ações das esferas sociais, políticas e ambientais, que não faziam parte de sua conduta até pouco tempo (OLIVEIRA, 2013).

Entretanto, é importante frisar, ainda uma vez, que a responsabilidade das empresas, ante o atual ordenamento jurídico, mormente da função social da empresa, plenamente estabelecida, vai além de condutas altruístas, devendo ser interpretado de forma acentuada, que as organizações empresariais são responsáveis pela efetivação e concretização dos direitos sociais constitucionalmente estabelecidos.

Jamais se pode esquecer que a tarefa mais importante de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é fundamentá-los, mas protegê-los (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010). A empresa tem importância ímpar neste processo.

Entretanto, é inquestionável que inúmeros obstáculos devem ser vencidos.

Como bem mencionado por Amartya Sen, o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEN, 2013).

Sem sombra de dúvidas, o desenvolvimento da sociedade necessita que todos os entes que a compõem assumam integralmente suas responsabilidades.

Neste cenário, a propriedade industrial ocupa um lugar de suma importância para o desenvolvimento da sociedade como um todo, razão pela qual não se pode permitir que o instituto da função social tenha o condão de relativizá-la a ponto de descaracterizar sua essência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propriedade industrial deve ser analisada sob o contexto em que se insere. Isto porque é impossível compreendê-la como um conceito meramente estático.

Ela deve ser pensada sob os aspectos sociais, jurídicos, econômicos e político.

Para que se possa compreender o direito a propriedade industrial no ordenamento jurídico brasileiro torna-se necessário uma análise contextual da propriedade e de sua função social sob o prisma da Constituição Federal de 1988, como nossa lei maior e como projeto de transformação da sociedade.

E neste sentido, a Teoria da Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais e a Teoria dos Limites dos Limites aparentam ser essenciais para que a interpretação dê-se de forma eficiência e eficaz, produzindo resultados satisfatórios para o desenvolvimento da sociedade, atrelado, de forma veemente, ao bem comum.

Sem sombra de dúvidas, os direitos fundamentais desempenham uma função de extrema relevância no ordenamento jurídico pátrio, já que limita e legitima a atuação do Estado e dos particulares.

Assim, considerando que nenhum direito deve ser tido como absoluto, torna-se forçoso concluir a Propriedade Industrial, ainda que se constitua em direitos e garantias fundamentais, poderá sofrer restrição, por meio da Constituição Federal ou de lei infraconstitucional, entretanto, para que isto ocorra, faz-se necessário o atendimento de todos os aspectos da teoria dos limites dos limites, que se materializa em obstáculos à atuação do legislador, garantindo o efetivo exercício dos direitos fundamentais que fortalecem o Estado Democrático de Direito, cujo núcleo axiológico essencial é a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Direito do Comércio Internacional – Aspectos fundamentais*. São Paulo: Lex Editora, 2004.

AMARAL, Pedro Eichin. Função Social dos Contratos de Transferência de Tecnologia. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Industrial*. N.º 66. Ano: 2003.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco [et al.]; coordenadores Eduardo Henrique Lopes Figueiredo ... [et al.] - *Constitucionalismo e Democracia* – Rio de Janeiro : Elsevier, 2012 - Pg. 16.

BARBOSA, Denis Borges. *As bases constitucionais do sistema de proteção das criações industriais* in SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. (coord.). *Criações Industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Bloomberg: <http://www.bloomberg.com/>

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade – O paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CASSARO, Antonio C. *Sistema de Informações para a Tomada de Decisões*. 3 ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. Vol. II, Tomo I. 2ª ed. São Paulo: Lumen Juris, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Crepaldi, Sílvio A. *Contabilidade Gerencial – Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

FRANCO, H. *Contabilidade Industrial*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 1991.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

KINLAW, Dennis C. *Empresa Competitiva & Ecológica – Desempenho sustentado na era ambiental*. São Paulo: MAKRON Books, 1998.

LABRUNIE, Jacques. *Requisitos básicos para a proteção das criações industriais* in SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. (coord.). *Criações Industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Renata Pozzato Carneiro. A função social da propriedade na Constituição da República de 1988 e a propriedade industrial. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Industrial*. N.º 69. Ano: 2004.

NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?* in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.) *Justiça e [o paradigma da] eficiência*.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Considerações sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, n.º 110, p. 104-110, dez. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira, ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VIEGAS, Juliana L. B. *Requisitos básicos para a proteção das criações industriais* in SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro. (coord.). *Criações Industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007.